

10.





Os desafios da proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro

Marcos Paulo de Souza Miranda*

Neise Mendes Duarte**

Resumo

Este texto apresenta um breve resumo das fontes normativas que alicerçam a proteção do Patrimônio Arqueológico no Brasil, além de chamar atenção para os desafios da preservação de bens de natureza arqueológica no país diante das políticas públicas historicamente consolidadas sobre o tema. Ao final, apresenta-se um caso prático de atuação da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais (CPPC) diante da depredação de um sítio arqueológico rupestre pré-histórico situado na comarca de Diamantina, Vale do Rio Jequitinhonha.

Palavras-chave: patrimônio arqueológico; proteção; danos; responsabilidade civil.

1. Introdução

De acordo com a Carta de Lausanne¹, o patrimônio arqueológico é definido como a porção do patrimônio material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos primários, englobando todos os vestígios da existência humana, não importando quais sejam eles, os quais podem ser encontrados na superfície, no subsolo ou sob as águas.

Os vestígios, objeto do estudo da arqueologia, são divididos em: a) diretos, compreendendo os testemunhos materiais presentes nos níveis arqueológicos, tais como, instrumentos de pedra, cerâmica, carvões de fogueiras, ossos, pinturas rupestres; b) indiretos, compreendendo objetos ou estruturas ausentes no lugar onde se poderia esperar que existissem (vestígios negativos) ou que sugerem a existência de outros objetos ou atividades cujas marcas diretas não são encontradas no sítio (vestígios sugestivos) (PROUS, 2019, p. 26).

Ainda segundo a Carta de Laussane, o patrimônio arqueológico é um recurso frágil e não renovável, razão pela qual a proteção dos bens de valor para a arqueologia constitui obrigação moral de todo ser humano e constitui também responsabilidade pública coletiva, que

* Promotor de Justiça em Minas Gerais, professor de Direito do Patrimônio Cultural e membro do International Council of Monuments and Sites (Icomos-Brasil).

** Analista do Ministério Público de Minas Gerais. Historiadora. Mestre em arqueologia pela Universidade Federal de Minas Gerais.

¹ Carta de Lausanne - Sobre a proteção e a gestão do patrimônio arqueológico (1990). Preparada pelo International Committee for the Management of Archeologic Heritage (ICAHM), integrante do International Council of Monuments and Sites - ICOMOS e aprovada pela 9ª Assembleia Geral de Lausanne, em 1990.

deve traduzir-se na adoção de uma legislação adequada que proíba a destruição, degradação ou alteração de qualquer monumento, sítio arqueológico ou seu entorno, sem a anuência das instâncias competentes, prevendo-se a aplicação de sanções adequadas aos degradadores desses bens.

Em nosso país, a proteção específica para os bens de valor arqueológico surgiu com a edição da Lei n. 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, estabelecendo um regime jurídico próprio para os bens de valor arqueológico cuja proteção passou a decorrer *ex vi legis*.

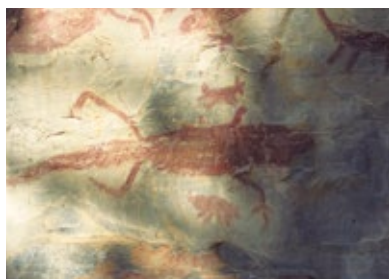
Atualmente, todo sítio arqueológico, seja histórico, seja pré-histórico, submete-se à especial proteção estabelecida pela norma federal referida (art. 1º) e a sua individuação – fundamental para se determinar exatamente qual o objeto tutelado, gerando segurança jurídica – é feita por meio do registro da jazida (ato administrativo individualizador) no Cadastro dos Monumentos Arqueológicos do Brasil, gerenciado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (art. 27).

O art. 2º. da Lei n. 3.924/61 enumera, de forma exemplificativa, alguns bens considerados como monumentos arqueológicos ou pré-históricos, tais como, os sambaquis, montes artificiais, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias, inscrições rupestres, locais utilizados como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividades de paleoameríndios.

Ressalte-se que bens arqueológicos e bens pré-históricos não são sinônimos. Estes dizem respeito ao período em que a escrita não era utilizada pelos grupos humanos, correspondendo aos vestígios da cultura material das populações que originalmente habitavam o território, tais como, sepultamentos humanos, grafismos e pinturas rupestres, artefatos líticos e fragmentos cerâmicos. Os bens arqueológicos históricos, por sua vez, correspondem aos vestígios materiais das sociedades que se desenvolveram a partir da colonização, como fazendas, caminhos e estradas cortadas na paisagem e antigas áreas de mineração associadas a vestígios de estruturas hidráulicas, entre diversos outros exemplos.

O patrimônio arqueológico subaquático, a seu turno, é disciplinado pela Lei n. 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em

Imagens 1 e 2. Pintura rupestre no Parque Estadual de Cerca Grande em Matozinhos/ MG e artefatos líticos encontrados na região de Diamantina/MG⁴



Fonte: Acervo CPPC.

Imagens 3 e 4. Ruínas da Casa de Moeda Falsa em São Caetano da Moeda/MG e aqueduto Quebra Ossos ou Bicame de Pedras em Catas Altas/MG⁵



Fonte: Acervo CPPC.

terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Por força do disposto na Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, a análise dos impactos ao patrimônio arqueológico é aspecto obrigatório em todos os estudos de impacto ambiental (art. 6º, I, c).

A Instrução Normativa IPHAN n. 01, de 25 de março de 2015, por sua vez, estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

⁴ Patrimônio arqueológico pré-histórico.

⁵ Patrimônio arqueológico histórico.

A referência da Constituição Federal (art. 216) aos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico como integrantes do patrimônio cultural brasileiro não deixa dúvidas de que a proteção conferida pela Lei n. 3.924/1961 pode ser reforçada ou complementada com a aplicação de instrumentos de proteção próprios dos bens culturais, como o tombamento ou o inventário.

Enfim, temos um robusto arcabouço normativo capaz de assegurar proteção aos bens arqueológicos existentes em nosso país, sendo deficientes, ainda, as ações de implementação dos comandos previstos abstratamente nas leis em geral.

2. Principais Desafios para Proteção do Patrimônio Arqueológico

As políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural implementadas no Brasil na década de 1930, ao conceberem o Estado como guardião maior do patrimônio da nação, direcionaram a proteção pelo tombamento aos bens culturais detentores de valores arquitetônicos e artísticos, associados, sobretudo, aos colonizadores portugueses. Nessa medida, o primeiro desafio para a proteção do patrimônio arqueológico no Brasil está diretamente vinculado à cultura enviesada das políticas de bens culturais, que valorizavam o legado do colonizador em detrimento das culturas dos povos originários que habitavam o território e de outras culturas que contribuíram ativamente para o processo de construção da sociedade brasileira.

Mesmo com a ampliação do conceito de patrimônio cultural, observada nas últimas décadas, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988, a dinâmica da sociedade colonial brasileira, que se desdobrava em dramas e conflitos de diversas intensidades e naturezas, continua sendo, em grande medida, negligenciada no processo de patrimonialização de bens culturais. Longe de corresponder à totalidade dos processos vivenciados pelas sociedades pretéritas, a noção de patrimônio cultural que se consolidou no Brasil mantém, na invisibilidade, memórias, identidades e bens culturais de extrema relevância para compreensão da história em sua completude, o que inclui os bens de natureza arqueológica.

Com efeito, as ações de proteção dos bens culturais brasileiros têm conferido ao patrimônio arqueológico papel periférico, deixando de açambarcar sítios altamente relevantes, mesmo que estejam profundamente entrelaçados com o patrimônio arquitetônico de núcleos urbanos que receberam a proteção pelo tombamento. A relação entre o núcleo histórico tombado

da cidade de Ouro Preto e o Morro da Queimada exemplifica bem a posição secundária conferida aos bens de natureza arqueológica no panorama do patrimônio cultural brasileiro.

Da mesma forma que compreende um núcleo arquitetônico remanescente de seu passado colonial, a cidade de Ouro Preto abriga o Morro da Queimada, sítio arqueológico histórico de fundamental relevância para a compreensão da própria Capitania de Minas Gerais, cuja origem está relacionada ao movimento insurrecional, sufocado em 1720. Naquele movimento, a punição exemplar foi aplicada a Felipe dos Santos, mas outras medidas repressivas foram adotadas pelo então governador da Capitania de São Paulo e Minas de Ouro após a rebelião.

Assumar ordenou que as edificações do Morro do Ouro Podre ou Morro de Paschoal da Silva Guimarães, local onde o movimento havia se iniciado, fossem incendiadas, derivando-se desse episódio a denominação Morro da Queimada para a área que, no entorno do núcleo tombado de Ouro Preto, preserva vestígios arqueológicos negligenciados pelas tradicionais políticas de proteção do patrimônio cultural, apesar de sua monumentalidade e importância histórica.

Imagens 5 e 6. Ruínas do Morro da Queimada em Ouro Preto/MG



Fonte: Acervo CPPC.

Aparentemente, a proteção de ruínas é compreendida como desimportante e secundária, à medida que, como o próprio termo denota, não são dotadas de integridade física e, como já foram abandonadas, não logram o mesmo tratamento conferido a um edifício estruturalmente preservado. As ruínas, de tal sorte, se tornam meros escombros, como se já não tivessem muito mais a oferecer em termos estéticos ou cognitivos. Mudar esse olhar limitado sobre o patrimônio arqueológico no Brasil é um desafio a ser enfrentado no sentido não apenas de proteger legalmente os bens dessa natureza, mas, sobretudo, de atribuir a eles relevância cultural e científica.

Com relação ao patrimônio arqueológico pré-histórico, os desafios também se fazem fortemente presentes. Minas Gerais possui representatividade internacional no panorama das pesquisas arqueológicas em função das pesquisas desenvolvidas, desde o século XIX, na região cárstica de Lagoa Santa. Contudo, apesar do potencial espeleológico, paleontológico e arqueológico dessa região, que abriga grande número de cavidades, abrigos e grutas, onde a realização sistemática de pesquisas identificou ossos de animais pleistocênicos fossilizados, grafismos rupestres, sepultamentos humanos, material lítico e utensílios cerâmicos que possuem inquestionável relevância do ponto de vista científico-cultural, os sítios e bens arqueológicos ainda são pouco conhecidos e raramente integram projetos públicos consistentes de valorização do patrimônio cultural.

A desvalorização e a vulnerabilidade dos sítios arqueológicos pré-históricos evidenciam-se também por meio de ações de vandalismo, como pichações e acampamentos clandestinos que ameaçam a integridade dos bens culturais.

Além disso, não são raros os casos em que a destruição de sítios arqueológicos está associada a pressões decorrentes de interesses econômicos (como os da mineração e da agricultura), que comprometem a integridade de conjuntos arqueológicos, inviabilizando sua preservação, valorização, estudo e fruição pela sociedade.

3. Atuação da CPPC Diante da Depredação de um Sítio Arqueológico Localizado na Serra do Pasmarr - Diamantina/MG

No final de 2011, a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais (CPPC) recebeu denúncia sobre possíveis depredações praticadas em um sítio arqueológico situado na Serra do Pasmarr, na região de Diamantina, durante as gravações de uma minissérie por uma grande emissora de televisão.

A denúncia relatava a aplicação, pela emissora de TV, de tinta branca acrílica sobre a rocha existente na área de um sítio arqueológico com presença de pinturas rupestres e vestígios líticos, para melhoria do contraste imagens filmadas. Em 20 de maio de 2013, as historiadoras da CPPC realizaram vistoria técnica no sítio arqueológico, localizado na Serra do Pasmarr. A vistoria foi acompanhada por um arqueólogo e professor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e por uma equipe da Polícia Militar de Meio Ambiente.

Imagens 7 e 8. Tinta branca sobre o painel com registros rupestres



Fonte: Autos da Ação Civil Pública nº 0013881-53.2014.8.13.0216.

Procedeu-se à coleta de material na parede rochosa com utilização de tubos plásticos denominados “Eppendorf” e bisturi - lâmina nº 10. A partir de análise visual, foram selecionados seis pontos para coleta das amostras (amostras ASP01, ASP02, ASP03, ASP04, ASP05 e ASP06). Cada uma delas foi registrada numa ficha catalográfica específica. Prosseguindo com a análise visual, verificou-se, no painel rochoso, indícios que remetiam à tinta escorrida.

As amostras coletadas foram encaminhadas para o Laboratório de Ciência da Conservação (LACICOR) da UFMG para realização de análise. De acordo com o Relatório de Análise Química elaborado pela UFMG, “os ensaios realizados permitiram uma identificação e caracterização com tintas brancas vinílicas as amostras denominadas ASP01, ASP02 e a ASP05”. A amostra ASP03 não teve seus constituintes identificados de forma não ambígua. As amostras

ASPO4 e ASPO6 apresentaram constituição de silicatos, mineral comum em rochas. Portanto, os resultados comprovaram que houve utilização de tinta no abrigo da Serra do Pasmarr.

Os danos causados em detrimento do patrimônio arqueológico brasileiro importam em responsabilização administrativa, civil e criminal. A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), por exemplo, conta com uma Seção específica sobre crimes cometidos contra o ordenamento urbanístico e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), prevendo inclusive a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e, sem prejuízo, o Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, também sanciona, em nível administrativo, tais infrações (arts. 72 a 75).

Em relação ao âmbito civil, a responsabilidade do violador das normas de proteção ao meio ambiente cultural é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, § 1º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981). Ademais, a reparação do prejuízo causado deve ser sempre integral, propiciando a recomposição do patrimônio cultural arqueológico, na medida do possível, no estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano (máxima coincidência possível com a situação original), não sendo lícito se falar em indenizações tarifadas no caso de impossibilidade de reposição ao *status quo*.

Imagens 9 e 10. Coleta de amostras na parede rochosa do sítio arqueológico localizado na Serra do Pasmarr em Diamantina/MG



Fonte: Acervo CPPC.

Em tal cenário, para assegurar a reparação em âmbito cível, em 11 de fevereiro de 2014, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública (ACP)⁶ contra a emissora de televisão, com o objetivo de promover a restauração do sítio arqueológico que sofreu inter-

⁶ Ação Civil Pública nº 0013881-53.2014.8.13.0216 subscrita por Laurence Albergaria Oliveira, Promotor de Justiça Curador de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Diamantina; Felipe Faria de Oliveira, Promotor de Justiça Coordenador Regional das Promotorias de Meio Ambiente das bacias dos rios Jequitinhonha e Mucuri e Marcos Paulo de Souza Miranda, Promotor de Justiça Coordenador Estadual de Patrimônio Histórico Cultural.

venções danosas durante as gravações, bem como buscar a condenação da empresa ao pagamento de indenização pelos danos materiais irreversíveis e pelos danos morais coletivos.

O juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e das Execuções Penais da comarca de Diamantina, em 20 de janeiro de 2017, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a emissora responsável, na efetiva recuperação dos danos ambientais (apresentação de plano de recuperação da área degradada elaborado por profissional com formação acadêmica e experiência na área de conservação e restauração e, após aprovação do IPHAN, executá-lo); custeio da prova pericial realizada; pagamento de indenização a título de compensação ambiental no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em decorrência de danos ao patrimônio cultural dos municípios de Gouveia e Diamantina.

Da referida decisão, houve interposição de apelação pela emissora de televisão, cujo acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL E ARQUEOLÓGICO - PINTURA RUPESTRE E VESTÍGIOS LÍTICOS - SOBREPOSIÇÃO - TINTA VINÍLICA - DEVER DE INDENIZAR - RECOMPOSIÇÃO - DESPESAS PRÉ-PROCESSUAIS - RESSARCIMENTO - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO VERIFICAÇÃO - MULTA - DECOTE.

- *Assiste a todos os indivíduos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defesa e proteção se impõe não apenas ao Poder Público, mas à coletividade como um todo, a fim de garantir um ambiente saudável às presentes e às futuras gerações.*
- *A proteção legalmente conferida é ao patrimônio cultural pátrio, independentemente de qualquer cadastro, registro ou certificação.*
- *Demonstrado que o dano ambiental e arqueológico decorreu de ato praticado pela requerida, esta deve ser condenada à indenização correspondente, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.*
- *Eventual ganho ou benefício decorrente da veiculação de imagens do local degradado na mídia, não abona ou isenta a requerida da reparação dos danos ambientais e arqueológicos causados, nem do pagamento de indenização. - Não caracterizado como despesa processual, os gastos necessários à instrução de Procedimento Preparatório, não são reembolsáveis.*
- *Inexistindo comprovação da prática de ato que caracterize litigância de má-fé, faz-se necessário decotar a multa cominada à impetrante. (MINAS GERAIS, 2019).*

Do voto do eminente Relator, extrai-se:

Observa-se, neste contexto, ser adequado o valor da indenização por danos sociais difusos em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pois ao aplicar tinta sobre as paredes do sítio arqueológico a recorrente danificou pinturas rupestres e vestígios líticos (local de retirada de ferramentas de pedra) que remontam há aproximadamente 10.000 (dez mil) anos, bem como a título de recomposição ambiental, também no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ter causado danos ao patrimônio histórico nacional, sequer completamente conhecido e catalogado, devendo este país ter consciência de suas riquezas e de suas origens, para que possa preservá-las, pois só assim efetivamente construiremos a nossa história. (MINAS GERAIS, 2019).

Em face da decisão do TJMG, a emissora interpôs Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública de pedido de indenização por danos decorrentes de pintura aposta nas paredes de um sítio arqueológico, cumulado com pedido de recuperação de danos ambientais, pagamento de indenização por danos morais coletivos, ressarcimento de despesas com perícia e veiculação de campanha de conscientização. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o quantum indenizatório, consignou: 'Observa-se, neste contexto, ser adequado o valor da indenização por danos sociais difusos em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pois ao aplicar tinta sobre as paredes do sítio arqueológico a recorrente danificou pinturas rupestres e vestígios líticos (local de retirada de ferramentas de pedra) que remontam há aproximadamente 10.000 (dez mil) anos, bem como a título de recomposição ambiental, também no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ter causado inegável dano ao Patrimônio Histórico nacional, sequer completamente conhecido e catalogado'. 3. Com efeito, alterar o entendimento da Corte de origem, a fim de aferir a proporcionalidade da indenização, enseja, nas circunstâncias particulares do caso concreto, incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 4. Quanto à tese de impossibilidade de cumulação da condenação à efetiva recuperação da área degradada, com a condenação ao pagamento de compensação ambiental, nota-se que tal alegação não foi

objeto de análise pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, impossível conhecer do Recurso Especial, em face da incidência da Súmula nº 211/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (BRASIL, 2023).

Verifica-se que a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais viabilizou a imposição à empresa ré de obrigações de fazer e de pagar em patamares proporcionais à gravidade da conduta praticada, contribuindo para afirmar a vigência da legislação de proteção aos sítios arqueológicos em nosso país, além de formar precedentes jurisprudenciais de relevo sobre o tema, servindo de orientação para a atuação do Poder Judiciário brasileiro em eventuais casos similares.

Ademais, o caso ganhou ampla repercussão na mídia nacional, contribuindo para a conscientização da sociedade em geral sobre a importância da preservação do patrimônio arqueológico brasileiro.

4. Considerações Finais

O patrimônio arqueológico brasileiro, rico por sua extensão e diversidade, encontra amplo resguardo protetivo tanto na Constituição Federal vigente, quanto na legislação infraconstitucional.

Contudo, essa dimensão do patrimônio cultural brasileiro (integrada pelos vestígios dos nossos mais antigos ancestrais) ainda se ressenete da pouca visibilidade que encontra no cenário das políticas públicas de preservação vigentes em nosso país, marcadas por uma valorização destacada aos bens edificados utilitários de um passado mais recente.

A preservação do patrimônio arqueológico, portanto, consiste em uma tarefa desafiadora, que envolve também o enfrentamento de crescentes demandas econômicas. Frequentemente dissociado de seus valores e significados culturais e científicos, os bens de natureza arqueológica são tratados como meros obstáculos à implantação de empreendimentos que acarretam profundas alterações nas paisagens e provocam perdas irreversíveis no repertório cultural das comunidades.

Há que se considerar ainda a vulnerabilidade do patrimônio arqueológico diante de atividades turísticas predatórias que comprometem a integridade de importantes vestígios da ocupação humana e, conseqüentemente, sua fruição coletiva.

A atuação do Ministério Público, como guardião do ordenamento jurídico vigente e defensor do direito à fruição dos bens culturais em geral, mostra-se como medida essencial para a superação dos desafios que se colocam como obstáculos à efetiva proteção do importante patrimônio arqueológico existente em nosso país.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Rossano Lopes; SOUZA, Marise Campos de. **Normas de gerenciamento do patrimônio arqueológico**. 2. ed. São Paulo: IPHAN, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Brasília, DF: Presidência da República [1961]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/545756/publicacao/15810138>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1981]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.542, de 26 de setembro de 1986**. Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1986]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7542. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **AgInt-AREsp 2.131.841 (MG)**. Relator: Min. Herman Benjamin, 27 de junho de 2023. Brasília: 27 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Ibama, 1986. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CURY, Isabelle. **Cartas Patrimoniais**. 2. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Instrução Normativa nº 01, de 25 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. Brasília: Iphan, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglcdefindmkaj/http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf. Acesso em: 07 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1ª Vara Cível da Comarca de Diamantina). **Ação civil pública n. 0013881-53.2014.8.13.0216**. Autor: Ministério Público de Minas Gerais. Requerida: Radio e Televisão Record S/A. Relator: Tiago Ferreira Barbosa, 20 de janeiro de 2017. Diamantina, 24 jun. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8ª câmara cível). **Apelação Cível 1.0216.14.001388-1/001**. Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 06 de novembro de 2019. Belo Horizonte, 25 nov. 2019.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Atividades minerárias x meio ambiente cultural em Minas Gerais: aspectos históricos e jurídicos. In: OLIVEIRA, Ana Paula de Paula Loures. **Desafios da arqueologia e do patrimônio entre o mercado e a academia**. Juiz de Fora: EDUFJF, 2012. p. 29-49.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesões a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 54, ano 14, p. 229-253, abr./jun. 2009.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: 31, 2022.

- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei de Proteção ao Patrimônio Arqueológico Brasileiro Comentada**. Belo Horizonte: 3i, 2023.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela penal do patrimônio arqueológico brasileiro**. Jurisprudência Brasileira Criminal – Crimes Ambientais. v. 44. Curitiba: Juruá, 2002, p. 63-82.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- PROUS, André. **Arqueologia Brasileira: a pré-história e os verdadeiros colonizadores**. Cuiabá: Archaeo; Carlini & Caniato Editorial, 2019.
- RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos jurídicos da proteção ao patrimônio cultural arqueológico e paleontológico. In: **Atas do Simpósio sobre política nacional do meio ambiente e patrimônio cultural**. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 1997. p. 173-174.
- RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Da proteção ao patrimônio cultural arqueológico. In: TINÔCO, Livia do Nascimento; ANDRADE, Ricardo Rangel de; PAIVA, Salma Saddi Waress. (orgs). **O Ministério Público e a proteção do patrimônio cultural**. Goiânia: ICBC, 2004. p. 109-120.
- SOARES, Inês Virgínia Prado. **Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil: fundamentos para efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes**. Erechim: Habilis, 2007.
- SOUZA, Marise Campos de. **Arqueologia preventiva: Gestão e mediação de conflitos**. Estudos comparativos. São Paulo: IPHAN, 2010.
- SYMANSKI, Luís Cláudio Pereira; SOUZA, Marcos André Torres de (orgs.). **Arqueologia Histórica Brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2022